



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 17h48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
------	---

autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;

b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

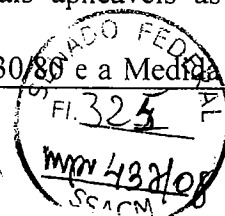
Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

- resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União;
- configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;
- é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida

Ru



Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR

